

TC-020.886/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04).

Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial (primeira e segunda parcelas) dos recursos repassados ao município de Icó/CE por força do Convênio 783/2003 (peça 1, p.32-41), Siafi 489435, celebrado com a referida Fundação, objetivando a execução de sistema de melhorias sanitárias domiciliares, conforme o Plano de Trabalho aprovado (construção de 93 kits sanitários nas localidades de Santana de Cima e Lima Campos, no referido município, peça 1, p.181-182).

HISTÓRICO

2. Conforme cláusulas quinta e sexta do Convênio 783/2003 (Peça 1, p. 37), foram previstos R\$ 164.642,07 para a execução do objeto, dos quais R\$ 159.999,16 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 4.642,91 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos do concedente foram liberados na quantia de R\$ 111.999,16, por meio das Ordens Bancárias 2004OB902004 (peça 1, p. 50), de 25/6/2004, no valor de R\$ 63.999,16 (crédito em 29/6/2004), 2004OB907110 (peça 1, p. 70, 1ª parcela), de 9/12/2004, no valor de R\$ 36.000,84 (crédito em 13/12/2004, 2ª parcela - inicial), e 2004OB907244 (peça 1, p. 71, 2ª parcela - complemento), de 15/12/2004, no valor de R\$ 11.999,16 (crédito em 17/12/2004. A movimentação dos recursos se deu na conta-corrente 15762-7, Agência 547-9, Banco do Brasil (peça 1, p. 45 e 162-166, e peça 2, p. 5).

4. O Convênio 783/2003 foi assinado em 22/12/2003, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 17/10/2009, após diversas prorrogações (peça 1, p. 77, 91, 112 e 130), com prazo para apresentação da prestação de contas expirado em 16/12/2009.

5. Embora o Convênio 783/2003 tenha tido a sua vigência prorrogada até o dia 17/10/2009, o que abrange a gestão de três prefeitos (2001/2004, 2005/2008 e 2009/2012), a liberação dos recursos em comento e a sua utilização ocorreram durante a gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (2001/2004), motivo pelo qual, por se tratar de paralisação e inexecução de serviços já pagos, em 2004, não se deve atribuir responsabilidade sobre as administrações sucessórias.

6. A prestação de contas parcial, no valor de R\$ 114.239,14 (já incluindo a contrapartida municipal de R\$ 2.239,98) foi apresentada à Funasa em 28/12/2004, contemplando Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Produzidos, Conciliação Bancária, Execução da Receita e Despesa, Termo de Aceitação Parcial da Obra, Notas Fiscais e extratos bancários (peça 1, p. 145-166).

EXAME TÉCNICO

7. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela impugnação total de despesas do Convênio 783/2003, Siafi 489435, conforme disposto no Parecer Financeiro 386/2008 da Coordenação Regional da Funasa no Ceará (peça 2, p. 77-78), de 3/6/2008, e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 49-55), que apontaram, após inspeção *in loco*, dentre outras, as seguintes irregularidades que impediram a aprovação da prestação de contas parcial:

- a) não construção das calçadas dos tanques de lavar roupas e das caixas de inspeção;
- b) inexistência de beiral de 15 cm em todo o perímetro das coberturas;
- c) ausência de pinturas nas portas e nos fôramentos;
- d) instalação de torneiras de plástico em vez das de metal previstas;
- e) obras estavam paralisadas desde o ano de 2004;
- f) as melhorias finalizadas foram construídas em desacordo com o projeto;
- g) emissão de cheques (850001 a 850006) para outros beneficiários (pessoa física) sem vinculação com a empresa executora das obras, contrariando o artigo 20 da IN/STN 01/97, conforme item 3 de peça 2, p. 50-51; e
- h) procedimento licitatório e proposta da contratada não disponibilizada para a equipe de fiscalização da CGU.

8. Observa-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsável, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, pois a Fundação Nacional de Saúde adotou as medidas cabíveis para que fossem apresentadas informações, justificativas e para a cobrança de débito, necessários à aprovação da prestação de contas, sem obtenção de êxito. Não foi comprovada a regularidade da aplicação dos recursos nem o recolhimento do débito aos cofres públicos, de acordo com as ações e documentação explicitadas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 157-159), mantendo-se a responsabilidade do ex-gestor em comento.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, conforme Relatório de Auditoria 229517/2012 (peça 2, p. 194-196), Certificado (peça 2, p. 197), com o devido pronunciamento ministerial (peça 2, p. 199).

10. Examinando a materialidade apurada nesta Tomada de Contas Especial, verifica-se que, em síntese, o débito dá-se em virtude de obra paralisada, com inexecução de serviços e execução em desconformidade com as especificações técnicas. Além disso, há de se destacar que, quando da realização da fiscalização *in loco*, os serviços encontravam-se paralisados desde o final do ano de 2004, conforme apurado pela CGU (peça 2, p. 49-50).

11. Ressalte-se que o Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79 (peça 2, p. 49-55) ratificou as irregularidades do Relatório de Visita Técnica 2 da Coordenação Regional do Estado do Ceará da Fundação Nacional da Saúde, datado de 10/2/2005 (peça 1, p. 196-201), apontando que:

- a) foi iniciada a construção de apenas 73 módulos sanitários, quando 93 eram previstos;
- b) não havia sido afixada a placa de obra relativa ao Convênio;
- c) não existia responsável técnico pela execução das obras;
- d) o Conveniente não fiscalizava e nem efetuava medições das obras realizadas;
- e) a execução das obras estava sendo realizada em desacordo com o Plano de Trabalho e projeto aprovados pelo Concedente;
- f) as obras realizadas não eram compatíveis com o projeto técnico e com as especificações técnicas; e

g) não havia sido realizado o teste de estanqueidade para o tanque séptico.

12. O relatório em referência destaca, ainda, que os tanques sépticos, previstos no projeto e constantes na Prestação de Contas, não haviam sido construídos, e que os tanques de lavar roupas instalados (em pré-moldado) estavam em desacordo com o especificado no projeto (fibra sintética), sendo apresentado demonstrativo de serviços não executados no valor de R\$ 14.975,95, em relação a estes aspectos. O percentual de execução obra estava em 69,56%. (peça 1, p. 201).

13. Não fora apresentada qualquer defesa administrativa plausível do responsável, não sendo acostados aos autos quaisquer elementos suficientes para sanar as irregularidades mencionadas, observando que o ônus da prova é do conveniente.

14. No tocante à responsabilização, conforme já destacado (item 5), a celebração do convênio, a liberação dos recursos e a execução do serviços ocorreram na gestão do ex-Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes (2001/2004), motivo pelo qual se deve proceder à citação deste solidariamente com a empresa executora CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 04.859.610/0001-04, por se tratar de paralisação e inexecução de serviços pagos em 2004 e que já deveriam ter sido executados pela referida empresa emissora dos documentos fiscais de despesas.

15. Frise-se que a empresa em comento apresentou as Notas Fiscais 0001 e 005, nos valores de R\$ 63.500,00 e R\$ 50.739,14 (Peça 1, p. 160-161), tendo sido a única beneficiária dos recursos, conforme cheques elencados na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 150), guardando consonância com os extratos bancários da conta específica movimentadora dos numerários (peça 1, p. 162-166). Ressalte-se que há, nos presentes autos, contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa CONTER, para a construção de 92 melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 184-188).

16. Apesar de a empresa ter recebido a totalidade dos recursos federais repassados e os recursos da contrapartida municipal, os serviços não foram executados de acordo com o projeto, conforme se detalhou no item 7 retro, havendo paralisação dos serviços desde o final de 2004. Ressalte-se que o próprio ex-gestor responsável confirma, em 9/4/2007 (peça 2, p. 43) que as obras deixadas na sua gestão ainda estavam em andamento e não foram concluídas pelo prefeito sucessor.

17. Há de se destacar que os recursos federais efetivamente repassados pela concedente totalizaram R\$ 111.999,16, sendo pertinente que o referido débito solidário seja discriminado em parcelas de acordo com os pagamentos efetuados à empresa executora (cheques 850001 a 850006, extratos bancários de peça 1, p.162-166), adotando-se, em relação ao último cheque (850007, de 28/12/2004, peça 1, p. 150), o valor de R\$ 99,16, após dedução da contrapartida municipal depositada no valor de R\$ 2.239,98:

Valor do débito	Data do débito
42.000,00	13/8/2004
9.000,00	27/9/2004
8.000,00	12/11/2004
4.500,00	26/11/2004
38.400,00	21/12/2004
10.000,00	23/12/2004
99,16	28/12/2004

18. Registre-se que houve o efetivo depósito da contrapartida municipal, no valor de R\$ 2.239,98, na conta corrente específica, apesar da ausência de extrato bancário evidenciando o referido procedimento, ante a constatação do depósito, em 28/12/2004, pela Controladoria Geral da União, não cabendo desdobramentos quanto a este aspecto. (peça 2, p.51).

CONCLUSÃO

19. Considerando que a Fundação Nacional de Saúde e a Controladoria Geral da União constataram a inexecução de serviços, com identificação de paralisação da obra, desde o final de 2004, após fiscalização *in loco*, é cabível a realização de citação solidária do ex-gestor responsável com a empresa executora dos serviços objeto do Convênio 783/2003, conforme proposta de encaminhamento que se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação solidária dos responsáveis mencionados abaixo, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as quantias abaixo elencadas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, em razão das ocorrências a seguir relatadas, encaminhando-se, a título de subsídio, cópia dos documentos de peça 1, p.196-201 e de peça 2, p. 49-55, 57, 76-78 e 157-159:

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito (CPF 326.225.463-00)

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 783/2003, Siafi 489435, firmado entre o Município de Icó/CE e a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, em 22/12/2003, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, naquele município, ante a não aprovação da prestação de contas, considerando que os serviços pagos à empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda, no valor de R\$ 111.999,16 (recursos federais), não foram executados conforme o Plano de Trabalho aprovado e especificações técnicas, conforme irregularidades infraelencadas dispostas no Parecer Financeiro 386/2008 (peça 2, p. 77-78), de 3/6/2008, e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC (peça 2, p. 49-55), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados:

- a) obras estavam paralisadas desde o ano de 2004;
- b) não construção das calçadas dos tanques de lavar roupas e das caixas de inspeção;
- c) inexistência de beiral de 15cm em todo o perímetro das coberturas;
- d) ausência de pinturas nas portas e nos forramentos;
- e) instalação de torneiras de plástico em vez das de metal previstas;
- f) melhorias finalizadas foram construídas em desacordo com as especificações técnicas do projeto;
- g) construção de apenas 73 módulos sanitários, quando 93 eram previstos;
- h) não afixação de placa de obra relativa ao Convênio;
- i) inexistência de responsável técnico pela execução das obras;
- j) o Conveniente não fiscalizava e nem efetuava medições das obras realizadas;
- k) não havia sido realizado o teste de estanqueidade para o tanque séptico;
- l) emissão de cheques (850001 a 850006) para outros beneficiários (pessoa física) sem vinculação com a empresa executora das obras, contrariando o artigo 20 da IN/STN 01/97, conforme item 3 de peça 2, p. 50-51;
- m) procedimento licitatório e proposta da contratada não foram disponibilizados para a equipe de fiscalização;
- n) não construção de tanques sépticos e construção de tanques de lavar roupas (em pré-moldado), em desacordo com o especificado no projeto (fibra sintética), totalizando

serviços não executados no valor de R\$ 14.975,95, conforme demonstrativo contido na peça 1, p. 201;

04) **Responsável:** CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-

Ocorrências: irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade (Notas Fiscais 0001, de 13/8/2004, no valor de R\$ 63.500,00, e 005, de 8/10/2004, no valor de R\$ 50.739,14) referentes à execução de serviços de engenharia para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no Município de Icó/CE, envolvendo recursos federais, no valor de R\$ 111.999,16, objeto do Convênio 783/2003, Siafi 489435, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o referido Município, visto que os serviços não foram executados em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, conforme disposto no Parecer Financeiro 386/2008 (peça 2, p. 77-78), de 3/6/2008, e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC (peça 2, p. 49-55), o que acarretou a impugnação dos recursos repassados:

- a) obras estavam paralisadas desde o ano de 2004;
- b) emissão das Notas Fiscais 0001, de 13/8/2004, no valor de R\$ 63.500,00, e 005, de 8/10/2004, no valor de R\$ 50.739,14, sem correlação com os cheques 850001 a 850006 pagos a outros beneficiários (pessoas físicas sem vinculação com a empresa executora das obras, contrariando o artigo 20 da IN/STN 01/97;
- c) não construção das calçadas dos tanques de lavar roupas e das caixas de inspeção;
- d) inexistência de beiral de 15cm em todo o perímetro das coberturas;
- e) ausência de pinturas nas portas e nos forramentos;
- f) instalação de torneiras de plástico em vez das de metal previstas;
- g) as melhorias finalizadas foram construídas em desacordo com as especificações técnicas do projeto.
- h) construção de apenas 73 módulos sanitários, quando 93 eram previstos;
- i) não realização do teste de estanqueidade para o tanque séptico;
- j) não construção de tanques sépticos e construção de tanques de lavar roupas (em pré-moldado), em desacordo com o especificado no projeto (fibra sintética), totalizando serviços não executados no valor de R\$ 14.975,95, conforme demonstrativo contido na peça 1, p. 201.

Valor do débito	Data do débito
42.000,00	13/8/2004
9.000,00	27/9/2004
8.000,00	12/11/2004
4.500,00	26/11/2004
38.400,00	21/12/2004
10.000,00	23/12/2004
99,16	28/12/2004

Secex-CE, 1ª DT, em 1/3/2013



(Assinado eletronicamente)

Roberto Ferreira Correia

AUFC – Mat. 732-3